

O ACESSO AO DIREITO E
A ORDEM DOS ADVOGADOS (*)

Pelo Dr. Mário Raposo
Bastonário da Ordem

1. Em 1972, quando ainda para nós, portugueses, se resguardavam em páginas mal entreabertas a Declaração Universal de 1948 e a Convenção Europeia de 1950, ao falar aqui sobre os direitos do homem ressaltei ⁽¹⁾ :

- a) o direito — dever de todos os cidadãos de conhecer e fazer aplicar esses direitos ⁽²⁾ ;
- b) que o *homem* desses *direitos* não é já o homem abstracto do século XIX, sem raízes sociais, mas o homem *real*, vivo e concreto, «cujo único privilégio estará em ser responsabilmente livre».

Formulei, então, o voto «de que o tema dos direitos do homem constituísse objecto de meditação activa e colectiva dos advogados portugueses», que teriam como «irrecusável dever» o de «contribuir para o progressivo aperfeiçoamento dogmático e efectiva aplicação das normas jurídicas das quais decorre a protecção desses direitos».

(*) Palavras ditas na sessão do Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados em 21 de Maio de 1977.

Correram quase cinco anos, três dos quais densamente vividos, e acrescentarei agora que, numa sociedade democrática, há um direito que condiciona e viabiliza o exercício de todos os outros: o direito *aos direitos*.

O acesso aos direitos dá forma social à pessoa humana, torna-a mais capaz de se julgar e de julgar o mundo, impele-a a modificar-se e a modificá-lo no círculo incessantemente renovado das leis legítimas, decide-a a escolher outros motivos e aspirações para além dos propostos por esse mundo. E *escolher* é a vocação fundamental do homem. E é o Direito que permite que o homem escolha *na sociedade*, e a vida social não surge para o homem como uma «sobrecarga acidental», mas como o núcleo central da sua inteireza e das suas potencialidades. A sociedade como que *confirma* o homem, ajudando-o a definir o seu destino e a encontrar a sua verdade temporal. Esta passa pelos caminhos do Direito, que é diálogo e ajustamento dinâmico das ideias e dos comportamentos. Por isso direi que do alto da sua supremacia e coercividade, o direito vivo é um acto de humildade perante a contingência do homem e a mutabilidade social. Enquanto *verdade*, o Direito não se impõe, constrói-se. Deveriam os legisladores ter presente o que Pascal, em 1661, escreveu: muitos homens procedem como se tivessem «a missão de fazer *triunfar* a verdade, quando só deveriam ter a missão de por ela *lutar*» (3).

2. É nesta perspectiva que, num salto necessário para a realidade mais próxima e imediata, eu insisto que antes de se gizarem as grandes intenções e as belas teorias se deverá assegurar ao homem, liminarmente, o *acesso ao direito*. E, insisto, também, que o sentido exacto do n.º 1 do art. 20.º da Constituição vencerá a sua literalidade: o que ele garante não será apenas o acesso aos tribunais, na acepção estrita de *assistência judiciária*, mas o acesso ao direito, liberto de todas as restrições de natureza económica, social e, até, psicológica (4).

O Direito, resolvido em *direitos*, abrir-se-á, quotidianizar-se-á, perderá o seu sopro de *mágica* anti-humana. A sua ética

imediate estará, sem subalternizar o universo de valores espirituais que o homem tenha assumido, na *justiça social*. Essa a sua força intrínseca, ponto de confluência entre o homem e a sociedade.

Mas o direito é uma *técnica*. E os *técnicos* que, no plano espontâneo da vida vivida, desencadeiam a sua aplicação continuarão a ser, prevalentemente, os advogados.

Por assim ser, sobre os advogados e a sua Ordem pesa uma cada vez mais premente responsabilidade no cumprimento do preceito constitucional.

Mas como dar-lhe resposta?

Numa sociedade livre só poderá haver advogados livres e independentes, na mais firme das independências, que é a da razão e a da consciência. Não terá sido por acaso que no *Programa do Governo* se colocou a *dignificação* e a *dinamização* da advocacia logo depois das referentes à magistratura. Mas também não terá sido por acaso que a dignificação da advocacia e de todas as profissões jurídicas é conotada com a sua dinamização.

Creio que a Ordem e os advogados não poderão ficar, passiva e expectantemente, a aguardar que se reconvertam os esquemas jurídicos e judiciários. Na sua área possível, terão que intervir e que dar forma, e não apenas nos desígnios e nas declarações de princípios, mas nos passos de cada dia, aos pródromos dessa reconversão.

Uma advocacia posta, efectivamente, ao serviço *da colectividade*, ao serviço do homem socialmente integrado, é uma advocacia viva e fica nos antípodas da advocacia *colectivizada* — ou seja, da advocacia morta.

Nesta linha, penso que à Ordem incumbirá:

- a) uma tarefa organizada e continuada de esclarecimento e de apoio aos sectores cultural e economicamente desfavorecidos do povo português, no que diga respeito ao Direito, aos direitos, aos tribunais e a todos os mecanismos normativos;

- b) uma intervenção crítica (como forma de colaboração social) em todas as acções de reforma legislativa significativas, sempre no sentido da simplificação e da acessibilidade da lei e do aparelho judiciário;
- c) uma actuação concreta e realística (para que servem as actuações *não realísticas?*) na defesa dos direitos dos cidadãos e dos grupos sociais (como por exemplo nos dispositivos de protecção do consumidor, da liberdade de imprensa, etc.).

Ora todos estes objectivos interligar-se-ão com :

- a) a actualização das estruturas da Ordem, designadamente numa tendencial *regionalização*, sempre, claro está, na moldura de uma orgânica nacional unitária;
- b) a criação de estímulos, motivações e nexos não farisaicos de acolhimento às novas gerações de advogados, desde o início do estágio até à completa inserção na actividade forense, que deverá ser a principal, e não «uma de várias».

3. Repetirei que considero o actual sistema do estágio profissionalmente inoperante e socialmente negativo, pois uma sociedade moderna não comporta um instituto que funcione, como o estágio, a dez por cento da sua eficácia necessária. A reforma do estágio tem estado, porém, a meu ver, condicionada pela reforma da Universidade e pela estabilização e normalização da vida universitária. Sendo o encontro com a vida real terá que ser, com efeito, um prolongamento da Universidade, já que, continuando centrado na Ordem, deverá transcendê-la nos meios da sua efectivação.

Tentar *fazer* advogados lançando-os, sem tempos ocupados nem bases de referência, para o desconhecido da vida, num com-

placente «laissez passer»... o tempo, virá, mais proximamente do que se pensa, a afectar a dignidade da advocacia e a tolher a sua revitalização. Daí o vir a sugerir, como ponto de vista pessoal, a criação de núcleos de formação profissional, com esta ou aquela designação, em que intervenham a Ordem (no que à advocacia diga respeito), a Universidade e, em reciprocidade interprofissional, personalidades qualificadas de outras carreiras jurídicas, a começar pela Magistratura.

Principal protagonista da orientação do estágio será a Ordem. E manter-se-á a figura do *patrono*, como elo de ligação e de transferência da vida experimentada para a vida em esperança. Mas ter-se-á que ir mais além.

Creio, ainda, que aos próprios estagiários pertencerão, responsável e activamente, tarefas na nova orgânica do estágio. De seu *objecto* passarão a ser o seu *sujeito*.

E haverá que tornar habitual e audível a sua voz dentro das quatro paredes da Ordem, já que dela fazem parte, e fazer parte é participar. E haverá que lhes criar estímulos materiais. Assim como está, nesta herança jacente, o estágio arrasta a um sacrifício inglório ou fica confinado áqueles que sejam economicamente suficientes, ou que vivam *doutras* profissões. Ora é absurdo e intolerável que para se ingressar numa profissão se tenham que arranjar *outra* ou *outras*.

Não poderemos encarar a vida por lunetas do século passado. Tudo hoje corre mais depressa. Quase diria que o alfabeto tem mais letras. E, seguramente, o mundo tem mais pessoas e novos problemas. Nem será preciso recuar pela floresta dos decénios. Em 1971 foram inscritos 171 estagiários. Em 1976 o número explodiu para 673. E este «boom» é universal e irreversível. A revolução, aqui, não foi, na essência, a de 25 de Abril. É a da nossa época. A de todos os países.

E rasgam-se, ao ritmo das horas e dos dias, novas fronteiras e novos horizontes. Põem-se problemas de especialização. Mantendo a sua inalterável essência, de que nunca nos poderemos alhear, a profissão enveredará por novos rumos. Já em 1965,

no 21.º Congresso da *Union Internationale des Avocats*, se concluiu que a formação profissional dos advogados é dominada pela «modernização da formação jurídica geral, acentuando os aspectos sociológicos e internacionais». Aderimos ao Conselho da Europa. Queremos entrar no Mercado Comum. Mas que preparação é dada aos jovens advogados sobre os direitos dos outros países, prioritariamente os europeus? Que sabem eles, que sabemos nós todos, a não ser por fortuito auto-didactismo, sobre a ordem jurídica comunitária? Como estaremos aptos a enfrentar a livre circulação de advogados no âmbito da C.E.E. e, mais distanciadamente, mas a prazo avistável, a liberdade de estabelecimento?

Refere o número deste mês de Maio da revista comunitária «30 Jours d'Europe» que o mais tardar dentro de dois anos os advogados dos países do Mercado Comum poderão exercer a sua actividade em toda a área deste, o que, aliás, já acontece com os médicos (°). A esta liberdade de circulação dos advogados (basta a inscrição na Ordem dos Advogados do seu país) suceder-se-á, certamente, antes de franquearmos o limiar da Comunidade, a liberdade de estabelecimento.

Como remata o autor do artigo (°) :

«Não estará longe o dia em que se verá nas fachadas surgir esta tabuleta: *Maître Smith, avocat européen*».

Pelo caminho que as coisas levam, poderemos nós sê-lo com um mínimo de aptidão e de competitividade?

E, no fundo, de dignidade profissional, neste mundo *condenado* à eficiência?

4. Cabem à Ordem, num esforço conjugado e colectivo, e não em surtos avulsos e individualizados, decisivas respostas — decisivas para ela, para o futuro da advocacia portuguesa e para os destinos do próprio País.

A modernização da advocacia, coerente com as suas grandes linhas de independência e as suas perenes tradições.

A precedente e conseqüente actualização das suas estruturas.

A abertura aos novos, e não apenas aos estagiários mas aos jovens advogados, com criação de órgãos próprios dentro da Ordem e com efectiva e paritária participação em toda a vida desta.

Uma fulcral contribuição para que o acesso ao direito não se escoe numa miragem programática.

5. E regresso, assim, ao princípio — para terminar.

O acesso ao direito viabilizado pela Ordem e pelos advogados não será uma solução original deste lusiada rectângulo. Aliás, se acredito na criatividade dos povos, duvido da pertinência das vias demasiado originais.

Ainda há dias, já neste mês, realizou-se o 49.º Congresso da *Association Nationale des Avocats de France*. O tema que absorveu os trabalhos foi, precisamente, «L'accès à la justice».

E penso que valerá a pena reproduzir as palavras que constituíram as pistas de reflexão:

«O acesso à justiça é o conjunto de meios a desenvolver para que o cidadão compreenda e conheça a lei. É também o acolhimento a quem careça de justiça, os conselhos que lhe deverão ser dispensados, quer para lhe permitir resolver os problemas jurídicos, quer para lhe permitir o encontro com a jurisdição competente na hipótese de litígio. É, por outro lado, sugerir os meios de suprimir as barreiras patrimoniais à actuação judiciária, não somente no quadro específico da assistência judiciária, mas ainda, em geral, face ao conjunto dos cidadãos. É, enfim, a necessidade de tornar consciente o cidadão das suas responsabilidades e obrigações, e das sanções que poderá suportar quando se afastar voluntariamente das leis que o regem. Formação, informação, acolhimento, consultas, conciliação, defesa, são, todos eles, aspectos e interferências múltiplas do acesso à justiça».

Penso como possível, para a nossa Ordem, promover, a curto prazo:

- a) a criação em cada um dos seis conselhos regionais (Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Madeira e Açores) de um gabinete de apoio jurídico;
- b) a viabilização económica do seu funcionamento através de receitas de procuradoria especificamente consignadas a esse fim, o que teria plena justificação por se tratar de um caracterizado *consumo social*;
- c) a remuneração dos serviços efectivamente prestados pelos estagiários e pelos jovens advogados (quanto a estes, por exemplo nos 5 primeiros anos após a licenciatura) nesses gabinetes, que não dariam apenas consultas verbais mas responderiam a questões postas por escrito por pessoas que não vivessem na área das sedes dos conselhos regionais ou dos concelhos limítrofes;
- d) a articulação da actividade dos gabinetes com a assistência judiciária, por forma a que o apoio jurídico extrajudiciário ou pre-judiciário não se sobrepusesse, por vezes em actuações contraditórias, com essa assistência;
- e) a reconversão da assistência prestada aos arguidos presos na fase de instrução preparatória, em termos de evitar que o defensor officioso fosse nomeado entre funcionários judiciais ou policiais, não motivados nem tecnicamente preparados para essa grave função.

A orientação dos gabinetes seria entregue aos conselhos regionais, dentro de linhas genéricas estabelecidas pelo Conselho Geral, do qual, de resto, fariam parte, de pleno direito, os pre-

sidentes dos conselhos regionais e um estagiário eleito pelos seus pares.

Tendencialmente gratuito, o apoio jurídico poderia, nalguns casos, ser remunerado segundo uma tabela acessível, revertendo essa retribuição para o fundo comum do Conselho Geral.

6. Não se detectem neste esquema, brevemente sumariado, nem sequer fumos de uma *socialização* da advocacia, que todos nós sabemos arrastar à formação de advogados sem vida própria e sem alma — verdadeiros *eunucos* forenses.

Veja-se nele o que deverá ser visto. A afirmação de uma advocacia que, por ser *livre*, responsável e livremente se integra na sociedade que é a sua e numa época a que se não pode furtar (7).

Está esta realidade a ser bem entendida em todos os países onde os cidadãos gozam da cidadania a tempo inteiro e onde os advogados são independentes, respeitados e prestigiados.

Vai sendo altura de nos sintonizarmos com a Europa. Com a Europa que, quer se queira, quer não, é exemplo de solidariedade espontânea, de apego aos direitos e às liberdades e de saudável convivência democrática (8).

(1) *Rev. O. Adv.*, 32, p. 572.

(2) O que põe problemas de *educação* e de *informação*. Por via de regra a «má informação» (dos meios de comunicação social) tende a expulsar a «boa informação». É a *Lei de Gresham* da cultura... Sobre esta problemática v. Paul Levy, da Universidade de Lovaina, «Réflexions sur l'éducation aux Droits de l'Homme», em *Vie Privée et Droits de l'Homme*, Bruxelas, 1973, p. 541.

(3) Cit. por M. F. Sciacca, *Pascal*, trad. esp., 1955, p. 185.

(4) Apontarei como exemplo altamente positivo desta amplificação a *Legal Services Corporation*, constituída, na sucessão de organizações se-

melhantes, nos Estados Unidos da América, por uma lei federal de Julho de 1974. A acção do Conselho da Europa é, também, sobretudo na análise comparada dos diversos sistemas nacionais, de assinalar.

(⁵) Jacques Soubeyrol, *Les médecins dans la C.E.E.*, na «Revue trimestrielle de droit européen», Out.-Dez. de 1976, p. 601 e segs.. A liberdade de circulação e de estabelecimento está, porém, condicionada não apenas à posse de um diploma, certificado ou título de médico reconhecido no país de origem, mas também a que esse diploma, certificado ou título dê a garantia que o interessado adquiriu durante a sua formação toda uma série de conhecimentos expressamente enumerados. No conjunto, esta formação deve durar pelo menos 6 anos ou 5.500 horas de ensino teórico ou prático ministrado numa Universidade ou sob o controle duma Universidade. Para os médicos *especialistas* são exigidos outros requisitos. Isto para além de outros condicionamentos que visam assegurar o nível técnico e deontológico do exercício da profissão.

(⁶) Alain Dubois. Refere-se no artigo que está em curso a elaboração de um «estatuto europeu do advogado». A regulamentação *européia* institui «um mecanismo necessário ao respeito da disciplina (profissional), que assenta numa troca de informações *entre as Ordens dos Advogados*».

(⁷) Na Ordem dos Advogados de Genebra, onde as tradições de foro estão a par de uma visão actualizada e prospectiva, são de registar as duas preocupações que agora nos determinam: a criação de estímulos e motivos de presença ao «jeune barreau» e um exacto sentido de promoção do acesso ao direito. Precisamente segundo alterações introduzidas nos seus *Estatutos* em 26 de Março de 1976, foi criada, como secção da Ordem, o «Jeune Barreau», agrupando, sob a autoridade directa do Bastonário, os advogados mais novos e os advogados-estagiários. Tem o «Jeune Barreau» como órgão supremo a sua assembleia geral, objectivando-se na defesa dos seus interesses e na análise dos seus problemas específicos. Também em 1976 a Ordem passou a contar entre os seus objectivos o de organizar e administrar um gabinete de apoio jurídico *ao serviço do público*, denominado *Permanence*. No âmbito das boas relações de confraternidade estabelecidas ultimamente entre a nossa Ordem e a de Genebra, contactámos de perto com a *Permanence* e colhemos elementos sobre o seu funcionamento junto do actual Bastonário M^o Jaques Guyet, que tem prosseguido a acção renovadora do seu antecessor, M^o Jacques Mentha.

Como estabelece o seu regulamento, a *Permanence de l'Ordre des Avocats* constitui um gabinete permanente de acolhimento

e de consulta e orientação jurídicas. Tem por fins: promover um apoio jurídico imediato aos cidadãos e o auxílio e conselhos de um advogado; ajudar aqueles que dela possam beneficiar a obter a assistência judiciária (que, em traços gerais, tem uma orgânica semelhante à portuguesa); encaminhar os cidadãos para os serviços públicos ou sociais competentes; colaborar com os organismos sociais do Cantão e, designadamente, com o seu serviço jurídico; instalar, consoante as necessidades, gabinetes de consulta jurídica nas comunas suburbanas. As consultas da *Permanence* estão a cargo dos membros da Ordem, com exclusão dos estagiários, durante o primeiro ano do tirocínio. Funciona todos os dias (de segunda a sexta-feira) das 10 às 19 horas. Salvo em caso de carência manifesta de meios económicos do consulente, este pagará uma taxa reduzida (em relação, claro está, ao nível de remunerações praticadas na Suíça) por cada consulta, cujo montante reverterá para a *Permanence*, destinando-se a enfrentar os seus encargos gerais. A gestão imediata do gabinete é atribuída a uma secretária (funcionária), não advogada.

Valerá a pena, para se aferir da correcta noção das realidades dos nossos Colegas de Genebra, sintetizar no essencial o relatório apresentado pela sua Ordem ao Conselho da Europa, *sobre as razões da criação da Permanence*:

«⁽¹⁾ O advogado é o auxiliar natural do cidadão carente de justiça. A garantia de uma boa justiça exige que os cidadãos tenham o acesso mais fácil possível aos conselhos de um advogado livre e independente. ⁽²⁾ Nem os tribunais nem os advogados seguiram o ritmo da evolução da economia. Resultou disso que os serviços forenses se tornaram relativamente caros e levaram grandes áreas da população a renunciar a submeter à justiça uma crescente percentagem dos seus litígios e problemas jurídicos. ⁽³⁾ A explosão legislativa que se vive, designadamente no domínio do direito público, perturba os cidadãos e leva-os demasiadas vezes a recorrer aos serviços de juristas inexperientes ou, o que é mais grave, a exigir que o Estado assumia ele mesmo a consulta jurídica e a sua representação perante os tribunais. ⁽⁴⁾ O sistema actual da assistência judiciária é de uma extrema lentidão, contém inúmeras lacunas e não se aplica às consultas jurídicas propriamente ditas. Reformado que seja, ele deve ser complementado por uma organização diversificada de meios de intervenção. ⁽⁵⁾ Se os advogados não conseguirem ter a suficiente imaginação para assegurar a todos o apoio jurídico necessário, existirá o perigo de mais tarde ou mais cedo o Estado ou grandes organizações mercantis ou associativas se sobreponem, com a consequência de os advogados perderem a sua liberdade e a sua independência para não serem mais do que funcionários ou assalariados. Ora o direito apenas poderá ser servido por advogados livres e independentes. ⁽⁶⁾ Os cidadãos

cujos meios sejam modestos renunciam muitas vezes a recorrer aos serviços de um advogado pela ignorância da necessidade de defender os seus direitos e pela preocupação do custo desses serviços. Urge desde já elucidar o público, orientá-lo, pôr à sua disposição um centro de acolhimento, aconselhá-lo, estruturar a sua assistência jurídica».

Neste quadro, a *Permanence* mantém-se aberta ao público fora dos horários normais de trabalho e o acesso a ela é fácil, dispensando qualquer marcação prévia. Não depende nem do Estado nem de qualquer organismo oficial ou privado se não a Ordem dos Advogados. *É um esforço colectivo destes.*

O seu funcionamento tem permitido concluir que cerca de um terço das questões postas podem ser resolvidas imediatamente por uma simples consulta verbal. Um outro terço dos casos pode ser enfrentado por uma breve diligência (uma carta, um contacto telefónico, etc.). O terço restante depende da propositura de uma acção.

O sistema suíço parece estar mais próximo da realidade possível das nossas estruturas sociais, com as necessárias adequações, do que outros, esses já marcadamente *publicizados*, como o *sueco*, designadamente depois da entrada em vigor da actual Lei de Assistência Jurídica (1.7.1973). Um sistema intermédio será o *britânico*, que se caracteriza por ser a assistência jurídica assegurada por advogados (ou advogados-estagiários) exercendo a profissão em regime liberal e, em muito menor escala, por juristas adstritos em tempo inteiro a centros de serviços jurídicos. Aqueles são remunerados caso por caso por um fundo central de apoio jurídico, cujos recursos provêm de dotações oficiais e de receitas judiciais, mas que é administrado pela *Law Society* (associação profissional dos *solicitors*). Os centros de serviços jurídicos são independentes do Estado e criados por advogados qualificados, embora com o auxílio financeiro do Estado e dos poderes locais. Os juristas adstritos a esses Centros são, por via de regra, jovens advogados com uma remuneração permanente. É de acentuar que a advocacia (repartida, como é sabido, entre os *barristers* e os *solicitors*) tem, em Inglaterra, um grande prestígio, o mesmo acontecendo com a magistratura, cujos membros são, aliás, recrutados, em regra, entre os advogados (por ex., John H. Crabb, *Le Système Juridique Anglo-Americain*, 1972, p. 128). Sobre a situação actual da advocacia («legal profession», compreendendo os *barristers* e *solicitors*), cfr. *Royal Commission on the Legal Profession in England and Wales*, de Paul A. Leach, em *International Bar Journal*, Maio de 1976, p. 29 e segs. As associações que congregam os *barristers* («English Bar») e os *solicitors* («Law Society») numa declaração comum de Novembro de 1975 estabeleceram: (1) a necessidade de manutenção da *Rule of Law* (equiparável em certa medida ao conceito de Estado de Direito); (2) que a essencial salvaguarda da manutenção da *Rule of Law* é uma forte e independente advocacia (*legal profession*), repartida

nos dois ramos tradicionais (*barristers* e *solicitors*), com um estatuto paritário mas com funções diferenciadas e complementares.

(²) A ideologia comum aos países do *Conselho da Europa* é, num plano político, marcadamente liberal, baseada nos «valores espirituais e morais que são o património comum dos seus povos e que estão na origem dos princípios da liberdade individual, liberdade política, primado do direito, sobre os quais se funda toda a verdadeira democracia» (preâmbulo do Estatuto). A par dessa ideologia, e com ela interligada, está a protecção dos direitos do homem, nos moldes da Convenção de 1950 e dos cinco Protocolos adicionais.

Em idênticos princípios é moldada a ordem jurídica comunitária, que aponta, de resto, como objecto último, para a unificação política. A Carta de Identidade europeia, adoptada pela Conferência de Copenhague de 15.12.1973, inicia-se com uma expressiva declaração de unidade política e de defesa da democracia representativa: «Os nove Estados europeus (...) decidiram unir-se (...) para assegurar a sobrevivência de uma civilização que lhes é comum. Desejosos de assegurar o respeito dos valores de ordem jurídica, política e moral (...); preocupados em preservar a rica variedade das culturas nacionais; compartilhando uma mesma concepção da vida, fundada na vontade de construir uma sociedade pensada e realizada para o serviço dos homens, propõem-se salvaguardar os princípios da democracia representativa, do direito, da justiça social — finalidade do progresso económico — e do respeito pelos direitos do homem, elementos fundamentais da identidade europeia». Sobre as bases constitucionais comuns dos países da C.E.E. v., por ex., Colette Constantinidès — Mégrét, *Le droit de la C.E.E. et l'ordre juridique des États membres*, Paris, 1967, *maxime* p. 81 (os Estados membros «têm a mesma concepção ocidental, democrática e liberal do homem») e Manuel Medina, *La comunidad Europea y sus principios constitucionales*, Madrid, 1974, *maxime* p. 132.